



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 10 | QUESTÃO AGRÁRIA, URBANA E AMBIENTAL

### A JUDICIALIZAÇÃO DA LUTA PELA TERRA: o caso do Acampamento Novo Pindaré em Pindaré Mirim - MA

THE JUDICIALIZATION OF THE FIGHT FOR EARTH: the case of Camp Novo Pindaré in  
Pindaré Mirim – MA

Zaira Sabry Azar<sup>1</sup>

#### RESUMO

O artigo trata da judicialização da luta pela terra como estratégia política, tendo como referência empírica o Acampamento Novo Pindaré, no Maranhão. Trata de pesquisa bibliográfica e empírica. Aborda a judicialização da terra como judicialização da política, posto ser a reforma agrária direito constitucional, e a propriedade privada, condicionada à função social. Com interesses divergentes quanto ao uso da terra, camponeses sem-terra e fazendeiros buscam estratégias para seu controle. Estes para exploração de seus recursos para gerar lucros ou ainda como reserva de valor; aqueles como forma de garantir sua reprodução material e social. Apresenta a judicialização do caso do acampamento, onde as famílias acampadas lutam para barrar o processo de reintegração de posse emitida em favor do fazendeiro. Considera a legitimidade da luta pela terra; a judicialização pelo latifúndio constitui estratégia do capital para controle da terra.

**Palavras-Chaves:** Judicialização, Luta pela Terra, Acampamento Novo Pindaré

#### ABSTRACT

The article deals with the judicialization of the struggle for land as a political strategy, having as an empirical reference the Camp Novo Pindaré, in Maranhão. It deals with bibliographic and empirical research. It addresses the judicialization of land as the judicialization of politics, since agrarian reform is a constitutional right, and private property, conditioned to the social function. With divergent interests in land use, landless peasants and farmers seek strategies for their control. These are used to exploit their resources to generate profits or as a reserve of value; those as a way to guarantee their material and

<sup>1</sup> Doutora em Políticas Públicas, professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: zairasabry@hotmail.com

social reproduction. It presents the judicialization of the case of the camp, where the emcamped families struggle to block the processo f repossession issued in favor of the farmer. It considers the legitimacy of the struggle for land; judicialization by the latifúndio is a capital strategy for land control.

**Keywords:** Judicialization, Struggle for Land, Camp Novo Pindaré.

## INTRODUÇÃO

O artigo trata da judicialização da luta pela terra, tendo como referência particularidades do caso do Acampamento Novo Pindaré, localizado no município Pindaré Mirim, no estado do Maranhão. Este caso apresenta-se emblemático sobre o debate da judicialização, pois diz respeito à impetração de mandato de reintegração de posse de área, por parte da Comarca de Pindaré Mirim, em resposta ao proprietário, empresário do ramo comercial. Tal propriedade é considerada pelos trabalhadores como não cumprindo a função social da terra, o que lhe determinou a ocupação pelas famílias sem-terra.

A luta pela terra constitui a centralidade da questão agrária brasileira. Desde o período colonial, a terra encontra-se no centro da disputa pelo controle dos processos produtivos no país. Historicamente, as burguesias nacionais, especialmente a rural, cria e recria estratégias para a não realização da reforma agrária, mantendo assim, seu *status quo* de poder e domínio no campo. Por outro lado, o campesinato se caracteriza no país, pela insistência histórica de que haja a reforma agrária, travando para isto, intensas lutas contra a expropriação a que vem sendo submetido sistematicamente.

Os modelos econômicos adotados pelo Estado brasileiro desde sempre privilegiaram a concentração da terra, antes com a proteção dos latifúndios improdutivos, hoje, com o incentivo à agricultura comercial, e sempre negligenciando a agricultura familiar camponesa que caracteriza o campesinato. A luta camponesa pela reforma agrária passa pela necessidade do acesso à terra para a produção e, sendo antagônicas as matrizes produtivas das classes, as estratégias de luta vão se reconfigurando. E, se antes, os fazendeiros adotavam a violência explícita e pública contra os camponeses, inclusive com a prerrogativa do mando e poder coronelista a eles atribuído, hoje adotam estratégias políticas mais aceitáveis, que lhes conferem faceta

civilizatória e legal, com a judicialização, lembrando que já acontece com a Lei de Terras em 1850. É nesta perspectiva que o acampamento em pauta sofreu despejo, mas as famílias têm buscado criar alternativas de resistência, tendo como referência o processo judicial.

Em termos metodológicos foi feita pesquisa bibliográfica e realizadas visitas e entrevistas às famílias acampadas. O texto encontra-se organizado, além desta introdução e das considerações, em dois itens. No primeiro, aborda a judicialização da luta pela terra, na perspectiva política que a questão agrária assume; demarca a Constituição Federal de 1988 como marco da reforma agrária e relativização do direito à propriedade privada. No segundo, configura o caso do acampamento estudado, tendo como referência peças processuais. Considera que a judicialização da luta pela terra constitui estratégia de domínio do capital, no caso, na condição de reserva de valor, assumindo o caso a conotação do direito à terra acima do direito à vida.

## **2 JUDICIALIZAÇÃO DA TERRA: a política em questão**

A judicialização tem sido recurso recorrente nos conflitos fundiários, seja por parte de fazendeiros, latifundiários ou empresários do agronegócio; seja por parte de famílias camponesas sem-terra. Este recurso jurídico resulta de um longo processo de disputa pelo controle da terra no Brasil, sendo que de forma hegemônica as relações sociais, políticas e econômicas têm sido determinadas pelos grupos dominantes desde a colonização portuguesa.

Inicialmente, a dominação dava-se de forma direta pelo uso da força e da violência no sentido de conter quaisquer iniciativas populares de acesso à terra, porém a judicialização compõe o universo da questão agrária, enquanto estratégia de controle da terra pela burguesia agrária, desde a lei 601, em 1850, a chamada Lei de Terras, que condicionava seu acesso pela compra, privatizando a propriedade territorial. Tal lei pode ser considerada o “batistério do latifúndio no Brasil” e isto porque “regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é base legal para a estrutura injusta da propriedade da terra no Brasil” (STÉDILE, 2005, p. 23).

O latifúndio, que tem como base a concentração fundiária, sempre foi questionado pelos camponeses desprovidos dos meios e condições de produção no campo, sendo que as relações por ele estabelecidas resultam, invariavelmente, em

conflitos. Obviamente, em relações conflituosas, as partes, diversas entre si, buscam estratégias e alternativas para alcançar seus objetivos. no caso dos conflitos por terra, o latifúndio pretende o controle da terra, enquanto as famílias camponesas, buscam sua reprodução material e social.

Neste embate entre as classes no campo, a judicialização tem sido recurso estrategicamente adotado por ambas, e neste sentido, enquanto processo sócio histórico, consideramos que a judicialização da luta pela terra passa, essencialmente, pela “judicialização da política” (VIANNA e outros, 1999), isto, dados os complexos processos que caracterizam a não garantia dos direitos constitucionais, no caso específico, ao não atendimento do que trata a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que preconiza o direito à propriedade privada, mas a condiciona à sua função social, quando estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”, sendo que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, salvo os casos previstos nesta Constituição” (SENADO FEDERAL, site)

A função social da propriedade privada constitui princípio organizativo da ordem econômica e social do país, assegurando “existência digna conforme os ditames da justiça social”, como consta no artigo 170 da Carta Magna brasileira. Isto significa que a propriedade privada não pode ser privilegiada em relação às necessidades gerais da sociedade e nem negligenciar tais necessidades, posto que possui responsabilidade no processo de organização social, econômica, política e cultural do país.

Determinação polêmica, pois fere frontalmente interesses de uma classe que historicamente controla a terra no Brasil, a responsabilidade social da propriedade tem sido posta em cheque e confrontada de forma categórica por esta. Como estratégia, questiona o sentido de função social inscrita na Constituição e enfrenta as ações de luta pelo direito à terra desencadeadas por movimentos e organizações sociais de camponeses.

Neste sentido, quando os direitos garantidos pelas legislações que regem as relações sociais no país não são efetivados, precisam ser judicializados, caracterizando a judicialização da política, o que acontece “pela transferência, para o Poder Judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social, na perspectiva de

efetivação dos direitos humanos. (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 21), o que se dá pela incapacidade do Estado dá as devidas respostas às questões sociais existentes.

A questão agrária, como expressão da questão social brasileira, constitui elemento central das históricas relações estabelecidas desde a organização colonial, quando a estrutura fundiária foi organizada de forma concentrada, não sofrendo qualquer alteração estrutural desde então. Como elemento central da questão agrária, a conflitualidade e conflitos entre “senhores” da terra e as famílias camponesas, que se configuram e reconfiguram de acordo com os contextos e conjunturas.

Atualmente, esta questão se configura, principalmente, nas relações conflituosas estabelecidas entre o agronegócio, ou empreendimentos econômicos que têm como base a exploração da terra e seus recursos naturais, e as famílias camponesas, em geral impactadas com os processos organizativos deste modelo produtivo. Importante destacar que a terra não tem sido usada pelos grandes proprietários apenas para exploração produtiva, mas continua cumprindo o papel de reserva de valor, ficando sem qualquer uso produtivo, à mercê de processos especulativos de toda ordem.

A garantia da reforma agrária, enquanto política inscrita na Constituição Federal de 1988, não tem sido efetivada, fazendo com que seja necessária sua judicialização, porém, como dito, este recurso imprime caráter de incapacidade ao Estado, além de que

A judicialização do país traz um enorme prejuízo à sociedade e enriquecimento da classe jurídica em face de conflitos infundáveis que poderiam ser resolvidos de outra forma. É óbvio que há o aspecto cultural, onde se confunde Judiciário com Justiça, mas esta não pode ser monopólio de um grupo, todos podem fazer justiça, principalmente a conciliatória. (MELO 2005, p.1)

A judicialização da luta pela terra, particularmente, resulta, via de regra, em “conflitos infundáveis”, que expõem as famílias camponesas a situações de tensões e incertezas. Ademais, historicamente, setores do Judiciário têm se mostrado comprometido com os interesses da classe dominante, particularmente no campo, até porque muitos que o compõem fazem parte do latifúndio nacional, o que significa dizer que muitos processos de terra judicializados são conduzidos por parte interessada na expropriação camponesa.

A dinâmica de judicialização da questão agrária se apresenta controversa, pois

Os latifundiários recorrem ao Estado para exigir a garantia à propriedade. Do outro lado, os camponeses buscam o cumprimento do preceito constitucional que determina a desapropriação de imóvel rural que não cumprir a obrigatoriedade da função social da terra. Dessa forma, os embates acabam na esfera jurídica, levando ao Poder Judiciário o papel de solucionar a questão. (RODRIGUES; MITIDIERO JR, 2012, p. 01)

Com a citação acima, se constata a judicialização como estratégia na disputa pela terra. Por um lado, os interessados na grande propriedade privada, no sentido de garantir a reprodução do capital, seja através da produção comercial, seja na condição de reserva de valor. Por outro lado, as famílias camponesas, em regra, expropriadas de suas condições de trabalho, interessados na garantia de suas possibilidades de reprodução da vida material e social camponesa.

No caso em estudo, o acampamento Novo Pindaré, apresenta elementos da disputa pela terra entre fazendeiro e famílias sem-terra, tendo como referência a judicialização da terra, sobre o que será tratado a seguir.

### **3 ACAMPAMENTO NOVO PINDARÉ: a judicialização como estratégia do latifúndio**

O Maranhão é um estado reconhecidamente desigual, onde a questão social se manifesta em suas mais diversas facetas. No que se refere à terra, inúmeros conflitos permeiam sua história. E, se antes estes aconteciam diretamente entre fazendeiros e camponeses, hoje se expressam pela produção organizada pelo agronegócio e grandes latifúndios e as famílias camponesas em suas várias conformações: quilombolas, indígenas, ribeirinhos, extrativistas, assentados e acampados.

Como grandes proprietários de terra no estado constam grupos empresariais nacionais e estrangeiros de vários ramos da economia. São projetos como a produção da soja, do eucalipto, do bambu, da exploração do gás, petróleo, ouro, calcário, dentre outros. Estes empreendimentos, enquanto organização produtiva que visa a acumulação do capital, apresentam matriz produtiva caracterizada pelo uso de grandes extensões de terra, produção voltada para o mercado internacional, uso de alta tecnologia e pouca força de trabalho. Este padrão produtivo implica na expropriação dos meios e condições de reprodução da vida material e social das famílias camponesas, o que desencadeia conflitos entre grandes propriedades e o campesinato (AZAR, 2013).

Trazemos aqui o conflito existente do Acampamento Novo Pindaré, localizado no município Pindaré Mirim. Todas as informações aqui apresentadas, no que se refere à caracterização do caso, foram coletadas por pesquisa feita ao Processo nº 1601-96.2016.8.10.0108, que tramita na Comarca de Pindaré Mirim. Este acampamento resulta de uma ocupação da fazenda Vila Velha/Boi Montado, realizada por 320 famílias, em 14 de setembro de 2016. Área com 1.076 hectares, conforme ação possessória, tem como autodenominado proprietário um empresário do ramo comercial do estado do Piauí.

No dia 10 de novembro foi protocolada Ação de Reintegração de Posse, sob o argumento de comprovação documental da propriedade, a qual foi deferida em 16 de novembro de 2016. O despacho judicial indica ainda sejam oficiadas a delegacia de Polícia Civil do município e a Secretaria Municipal de Assistência Social para que “coadjuvem a diligência”, a fim de prevenir “desdobramentos indesejáveis”. Abre mão do cumprimento legal da mediação, considerando que “inexiste a lotação de cargos de conciliadores e/ou mediadores, bem como ainda não foram implementados os centros judiciários de solução consensual de conflitos pelo TJMA, resta inaplicável a realização de audiência de conciliação ou de mediação”.

A defesa das famílias acusadas de turvação e esbulho argumenta o que preconiza o Novo Código Civil, que exige “**quando figurar no polo passivo grande número de pessoas**, que as comunicações sejam feitas pessoalmente a quem possa encontrar no local e a citação por edital das demais, devendo ainda ser feita a **intimação do Ministério Público**”, conforme consta no processo (CPM, s/d, p. 55 – grifos do autor), a fim de garantia de defesa de hipossuficientes, caso que caracteriza as famílias em questão.

Não tendo sido providenciado nenhuma das duas exigências legais, a defesa fez uma Apelação Cível, datada de 05 de dezembro de 2016, solicitando a nulidade da decisão, alegando violação ao contraditório e da ampla defesa, por considerar que “a ausência de intervenção do Ministério Público na presente demanda se mostra contrária à regra processual, uma vez que a demanda foi interposta contra 6 (seis) pessoas que moram com suas famílias, circunstância que aponta o interesse social.” (CPM, s/d, p. 57)

Na ocasião, a autoridade jurídica ao deferir pela reintegração de posse desconsiderou o interesse social existente no caso, enquanto para a defesa jurídica das famílias acampadas, o caso constitui “questão de envergadura social”, uma vez que são

cerca de 320 pessoas residentes no local, cuja condição é de trabalhadores, em regra, expropriados das condições de sua reprodução material, e que ali encontram possibilidades para tal, tanto assim que chegaram a construir 365 casas de palha, uma sede para a associação e uma igreja. Em termos de produção, organizaram mais de 300 linhas de plantio, sendo milho, feijão, arroz, vinagreira e mandioca, além de animais de pequeno porte, conforme depoimento das famílias. Tal fato também foi desconsiderado na liminar de despejo.

A defesa ainda alega que, apesar do autodeclarado proprietário apresentar documento de compra da terra, esta, originalmente é da Marinha, sendo, portanto, terra devoluta. E sobre terras devolutas, o Decreto Lei nº 9.760/47, em seu artigo 5º, diz não se incorporarem estas, ao domínio privado, o que impossibilita tal propriedade. Fato importante é que de dezembro a agosto, cerca de 70% da área fica submersa, só sendo acessada a área por via fluvial.

A posse da terra pelo fazendeiro também é questionada, sendo alegado pelas famílias ocupantes o abandono e não uso para produção, estando a mesma “abandonada sem uso adequado há décadas sem alcançar a sua função social, objetivo este tido como fundamental para que não se tenha uma propriedade desapropriada” (CPM, s/d, p. 65).

Não houve despejo, em 31 de janeiro de 2017, novo pedido de reintegração de posse por parte do fazendeiro, sendo deferido pela Comarca de Pindaré Mirim. Em 09 de junho esta Comarca intima o Secretário Estadual de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão para, no prazo de dez dias, cumprirem a operação de despejo. Importante destacar o reconhecimento da questão social existente no caso, pois em despacho liminar convoca a Secretaria Municipal de assistência Social, para “adoção das providências necessárias no âmbito de sua competência, em razão da vulnerabilidade social das famílias atingidas pela ordem” (CPM, s/d, p. 98)

Em 25 de maio, a execução da ordem aguardava despacho do comando. Até 04 de dezembro de 2017, não foram tomadas providências efetivas para a retirada das famílias, sendo nesta data, determinado o bloqueio das contas do Estado do Maranhão, via *bacenjud*, no valor de cinquenta mil reais. No despacho judicial, também foi feita a intimação à Procuradoria do Estado para as providências necessárias ao cumprimento



da ação; assim como notificados mais uma vez o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública.

Em 08 de março de 2018, a Procuradoria oficial solicitou ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Secretário de Estado de Segurança Pública, os atos necessários que sejam de sua competência para o cumprimento da ordem judicial. Em 22 de março de 2018, o Estado do Maranhão, através do Tribunal de Justiça do Maranhão suspendeu a liminar referente ao bloqueio de contas do Estado, mantendo, porém, a liminar de despejo das famílias.

Em 12 de março de 2018, a Defensoria Pública Estadual requereu à Comarca de Pindaré Mirim, habilitada nos autos para patrocínio da defesa dos acusados pelo fazendeiro e em 09 de novembro requereu a reconsideração/suspensão da reintegração de posse pleiteada pelo fazendeiro. Como argumentação apresenta estudo social atribuindo à área função social com a residência de 85 famílias de forma permanente na terra; alega a não comprovação da criação de gado alegada pelo fazendeiro, do uso da terra pelo fazendeiro, além da possibilidade de diálogo entre o “autor da ação para fins de regularização fundiária em favor dos agricultores ocupantes do terreno” (CPM, s/d, p. 293), via informação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDHPOP). Por fim, constata a ausência de vistoria técnica pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA)

No documento, postula a realização da vistoria técnica a ser feita pelo órgão estadual responsável e o que seja oficiado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para informar sobre a possibilidade de diálogo entre as partes.

Também pedindo a reconsideração da ordem judicial, no dia 12 de novembro, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apela de forma extrema, por tratar-se o caso “da vida de várias pessoas que dependem da terra para viver e existir e para quem o provimento jurisdicional significa a aniquilação do efetivo exercício do direito à moradia e alimentação adequada” (CPM, s/d, p. 328)

Porém, tais pedidos não foram atendidos, pois a Ação de Reintegração de Posse ocorreu no dia 13 de novembro de 2018, realizada por oitenta policiais do 7º Batalhão da Polícia Militar, o que sofreu resistência das famílias ocupantes, que montaram barricadas ao longo do caminho de acesso à área. A ação durou todo o dia, e se

caracterizou como violenta, pela queima das casas e plantações, maus tratos e atos humilhantes e provocadores para com os trabalhadores, conforme relatos obtidos durante a pesquisa.

A DPE intervém após a Ação solicitando à Comarca autorização judicial para adentrarem ao imóvel em litígio para colherem as roças plantadas e assegurar o sustento, considerando que tal medida não causa prejuízo ao fazendeiro. Solicitação foi acatada pelo juiz da Comarca. Com tal autorização, as famílias passam a colher suas produções, fazendo o beneficiamento da mandioca, com a produção da farinha no local.

Como visto, a dinâmica do processo jurídico do acampamento Novo Pindaré é bastante complexa, que envolve diversos órgãos públicos que se relacionam e debatem em torno da questão. Na apresentação do processo, pode ser verificado o não cumprimento imediato da decisão judicial da ação de despejo, pois a primeira ordem neste sentido data de novembro de 2016, imediatamente após a ocupação, mas a ação só foi realizada em novembro de 2018, ou seja, dois anos depois.

Tal situação só pode ser compreendida no contexto das relações políticas estabelecidas no processo de luta pela terra. Neste sentido, com tal medida, a ordem judicial não carrega em si o poder absoluto de seu cumprimento, pois como sugerido no texto, se faz necessário considerar o respeito aos direitos humanos, sendo importante observar que estes direitos, no caso, dizem respeito às famílias camponesas que viram, na ocupação da terra, oportunidade de garantir sua sobrevivência e de suas famílias, ou seja, com o acesso à terra, a garantia do direito humano, na sua essência, o direito à vida.

Neste sentido, em repostas à luta e às mobilizações dos movimentos de luta pela terra, o governo estadual criou em 2015, a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), que conta com a participação de organizações e movimentos sociais, “com o objetivo de mediar os conflitos fundiários no campo e na cidade nos moldes da Convenção 169 da OIT, da Lei Federal nº 8629/1993, dos Decretos Federais nº 4.887/2003 e 6.040/2007 e da Lei Estadual nº 9.169/2010” (STC, site), promovendo, nos casos de determinação judicial de reintegração de posse, o diálogo entre as partes e sujeitos referidos, a fim de uma solução a mais pacífica possível.

#### 4 CONSIDERAÇÕES

À guisa de considerações, destacamos a histórica reconfiguração das estratégias de controle da terra pelo latifúndio, sendo a judicialização do direito à propriedade privada privilegiada em relação ao direito básico à vida. Por outro lado, a participação de organizações da sociedade civil no processo de mobilização social para defesa do direito à terra tem legitimidade política, já que a terra constitui um direito que deve ser efetivado pela ação do Estado, através das políticas de reforma agrária, conforme preconiza a legislação magna do país. Porém, como o Estado não cumpre este dever republicano, resta às famílias buscar formas de pressão dos poderes públicos para que seja efetivado este direito, sendo a mediação importante instrumento em processos de conflitos como este.

Neste sentido, as famílias acampadas, enquanto sujeito social que sofre o processo de judicialização e criminalização da luta pela terra, assumem papel político, construindo estratégias de articulação e mobilização de organizações sociais e órgãos públicos, fortalecendo a organização social da comunidade, construindo possibilidades de conquistas às grandes investidas do capital no controle da terra.

O caso em estudo, de judicialização da luta pela terra como estratégia de domínio do capital, tendo como referência o caso do acampamento Novo Pindaré, mostra a complexidade como elemento da questão agrária, exigindo pesquisas e estudos que subsidiem políticas públicas voltadas para atender as necessidades das famílias camponesas, no sentido de garantirem sua reprodução material e social com dignidade

#### REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecleria Huff de. **Judicialização da Questão Social**: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. Revista Katálysis. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, 2006.

AZAR, Zaira Sabry. **Relações de trabalho e resistência camponesa no desenvolvimento dependente no Maranhão**: o assentamento Califórnia como uma expressão. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas (PPGPP), da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). 2013

COMARCA DE PINDARÉ MIRIM. Processo nº 1601-96.2016.8.10.0108.

MELO, A. L. A. **A judicialização do Estado brasileiro**, um caminho antidemocrático. Disponível em <[http:// www.kplus.com.br](http://www.kplus.com.br)>.

RODRIGUES, Luanna Louyse Martins; MITIDIERO JUNIOR, Marco Antonio. **Disputas territoriais e judicialização da questão agrária**.

[http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais\\_enga\\_2012/eixos/1210\\_1.pdf](http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais_enga_2012/eixos/1210_1.pdf)

SENADO FEDERAL. Constituição Federal de 1988. Disponível em

<http://www.saude.am.gov.br/planeja/doc/constituicaofederalde88.pdf>

STÉDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil: o debate tradicional 1500-1960**. São Paulo. Expressão Popular, 2005

VIANNA, L. W. et al. (Orgs.). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.